



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000439613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103580-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente VINICIUS ALVARENGA BARROS e Impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66078

“HABEAS CORPUS” Nº 2103580-41.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO

PACIENTE: VINICIUS ALVARENGA BARROS

COMARCA: BARRETOS

AÇÃO PENAL Nº 1500721-97.2025.8.26.0066

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente preso preventivamente por ameaça com uso de arma de fogo. A impetrante alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e reconciliação com a vítima, que se retratou e manifestou desinteresse na representação criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos atos praticados e a alegada reconciliação com a vítima.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos atos, incluindo ameaças com arma de fogo e histórico de agressões físicas, além de antecedentes criminais graves.

4. A reconciliação e retratação da vítima não afastam a necessidade da custódia cautelar, considerando o ciclo de violência doméstica e a proteção da integridade física e psicológica da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reconciliação da vítima com o agressor não afasta a necessidade da prisão preventiva quando há risco concreto à integridade física e

psicológica da vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, § 1º; Lei 11.340/06, art. 16; Lei nº 14.994/2024.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensora Pública LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO em favor de VINICIUS ALVARENGA BARROS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, nos autos da Ação Penal nº 1500721-97.2025.8.26.0066.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Informa que Vinicius foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça. Prossegue, aduzindo que o motivo ensejador da custódia cautelar (proteção à integridade física e psicológica da vítima) não mais subsiste, porquanto a ofendida, mediante declaração autenticada em cartório, se “retratou”, bem como manifestou o interesse de não representar criminalmente em desfavor do paciente e ainda informou que reatou o relacionamento amoroso. Por conta disso, a subscritora da inicial argumenta que não há motivos para a manutenção da prisão preventiva, pois Vinicius não

representa perigo. Afirma, ademais, que as medidas protetivas, diante da reconciliação, foram tacitamente revogadas.

Assim, postula a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja prontamente colocado em liberdade, e assim permaneça até o desfecho do processo, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares não prisionais.

Sem liminar (fls. 40/43), vieram informações (fls. 46/47), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 53/60).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado por infração ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Penal. O fato ocorreu no dia 10 de março de 2025. A prisão preventiva foi decretada no dia 14 de março de 2025 e o mandado de prisão foi cumprido na mesma data.

Ao decretar a prisão preventiva, o juízo de origem destacou que *“o investigado teria se utilizado de uma arma de fogo para ameaçar a vítima, a evidenciar situação de gravidade exacerbada para a integridade física e psicológica da vítima, além de sua própria vida. Obtempero, outrossim, que no formulário de avaliação de risco preenchido pela vítima, consta diversos fatores de periculosidade, a saber:*

que o investigado já teria a ameaçado com arma de fogo e faca, teria praticado diversas formas de agressão física, dentre elas enforcamento, sufocamento, estrangulamento, tiro, facada, paulada, soco, chute, tapa, empurrão e puxão de cabelo, e que as agressões ou ameaças se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses. Ademais, frisa-se que o histórico criminal do investigado revela antecedentes por crimes graves, tal como homicídio, além de ter sido colocado em liberdade há apenas três dias antes dos fatos para início de cumprimento de pena em regime aberto (fls. 11/18). Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, denotam a gravidade em concreto das ações praticadas e a periculosidade que a liberdade do investigado representa pelo risco de reiteração delitiva, em especial para a vítima. A custódia assegurará, ainda, a conveniência da instrução criminal, pois solto o investigado poderá obstaculizar ou até impedir a realização de atos processuais, em específico, a declaração da vítima, ante ameaça exercida com a utilização de arma de fogo.” (fls. 22/25).

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado inclusive após a ofendida apresentar declaração em que afirma que os fatos não teriam ocorrido da forma como narrou à autoridade policial, o juízo singular pontuou que “A Defesa alega que não subsistem as razões para a decretação da prisão preventiva, ante a declaração fornecida pela ofendida (fls. 71), na qual

aduz que os fatos narrados no boletim de ocorrência não ocorreram na forma em que relatados, e que teria retomado o relacionamento com o investigado.

Ocorre que tal declaração, mesmo que com reconhecimento de firma, não tem o condão de modificar a dinâmica dos fatos anteriormente relatados pela vítima.

Ademais, conforme evidenciado pelo Parquet, a vítima não negou categoricamente a ocorrência dos fatos, mas apenas relativizou sua narrativa anterior, com a indicação de que os fatos teriam ocorrido de maneira distinta, o que reforça a necessidade de nova oitiva da ofendida, conforme pleiteado pelo Ministério Público. (...)

É cediço que em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é comum que a vítima, após o registro da ocorrência e deferimento das medidas protetivas, se retrate por razões diversas, muitas vezes relacionadas a pressões do próprio agressor ou a questões emocionais complexas que envolvem o ciclo da violência doméstica.

Nessa esteira, a tentativa de retomada do relacionamento entre vítima e agressor não afasta a gravidade dos atos supostamente praticados, conforme exposto na decisão de fls. 29/32. Nem tampouco constitui óbice à manutenção da prisão preventiva, quando esta se mostrar

necessária para a garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

Importante frisar que a periculosidade do agressor restou evidenciada na decisão que decretou a custódia preventiva, uma vez que ele teria se utilizado de uma arma de fogo para ameaçar a vítima, e teria praticado diversas formas de agressão contra a vítima, além de ostentar antecedentes por crimes graves e ter sido colocado em liberdade há apenas três dias antes dos fatos para início de cumprimento de pena em regime aberto.

Ademais, quanto à alegada falta de interesse da vítima na persecução penal, é certo que o advento da Lei nº 14.994/2024 alterou o artigo 147, § 1º, do Código Penal, com a transformação do delito de ameaça contra mulher por motivos relacionados ao gênero feminino em ação penal pública incondicionada, o que torna sem relevância processual qualquer manifestação de desinteresse por parte da vítima.” (fls. 29/32).

Frente ao histórico de reiteração delitiva em crimes violentos, inclusive contra a própria ofendida, que narrou ter sido ameaçada e agredida em oportunidades anteriores, e considerando-se também que o paciente estava em liberdade havia apenas três dias, após ser agraciado com progressão ao regime aberto, a prisão cautelar deve ser mantida para garantia da ordem pública, a fim de preservar a

integridade física da ofendida.

Ademais, quanto à declaração registrada pela ofendida, na qual afirma se retratar da representação ofertada, não se sabe em que condições ela foi escrita. Até por isso, o Ministério Público requereu que a autoridade policial realize nova oitiva da vítima.

Ainda que assim não fosse, eventual renúncia à retratação só terá validade se manifestada perante o juízo (art. 16 da Lei 11.340/6).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator